

**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA AS MULHERES NO AMBIENTE
DOMÉSTICO E FAMILIAR À LUZ DA LEI Nº 14.674/2023**

**PATRIMONIAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE DOMESTIC AND
FAMILY ENVIRONMENT FROM THE PERSPECTIVE OF THE LAW 14.674/2023**

Carla Letícia Oliveira Figueiredo (CLOF)¹

Danyelle Bitencourt Athayde Ribeiro (DBAR)²

SUMÁRIO: Introdução. 1. Lei Maria da Penha e violência patrimonial. 2. A realidade das mulheres maranhenses em situação de vulnerabilidade social que sofrem violência patrimonial. 3. A Lei nº 14.674/2023 como instrumento de ruptura do ciclo de violência doméstica. 3.1. O Maranhão e o Decreto nº 36.340, de 13 de novembro de 2020. Considerações finais. Referências. Anexo A.

RESUMO

O presente artigo se preocupa em analisar de que forma a Lei nº 14.674/2023 pode contribuir para a ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar, considerando o conceito de violência patrimonial e a realidade das mulheres maranhenses em situação de vulnerabilidade social, a partir da experiência do Programa Aluguel Maria da Penha criado pelo Decreto Estadual nº 36.340/2020. Para isso, pretende-se entender o conceito de violência patrimonial e como esse fenômeno é invisibilizado pela sociedade, além de demonstrar a realidade das mulheres maranhenses em situação de vulnerabilidade social que sofrem com essa espécie. Busca-se também compreender como a Lei nº 14.674/2023 pode contribuir na ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar em que as mulheres socialmente vulneráveis estão inseridas, a partir de um comparativo com o Decreto nº 36.340/2020 utilizado no Estado do Maranhão. A pesquisa segue o método hipotético-dedutivo, possui natureza exploratória e predominantemente qualitativa, construída a partir do procedimento bibliográfico-documental, por meio da leitura de artigos científicos, livros, legislações, relatórios e outros documentos internacionais e nacionais. Concluiu-se que a Lei nº 14.674/2023 é uma importante alternativa para a ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar das mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Palavras-chave: violência doméstica e familiar; violência patrimonial; vulnerabilidade social.

¹ Assessora Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, São Luís, MA, Brasil. Mestra em Direito Constitucional - Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil.

² Ouvidora da Mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), São Luís, MA. Mestra em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade CEUMA (UNICEUMA), São Luís, Brasil.

ABSTRACT

This article is concerned with analyzing how Law 14,674/2023 can contribute to breaking the cycle of domestic and family violence, considering the concept of patrimonial violence and the reality of Maranhão women in situations of social vulnerability, based on the experience of the Maria da Penha Rental Program. To do this, we intend to understand the concept of patrimonial violence and how this aspect is made invisible by society, in addition to demonstrating the reality of women from Maranhão in situations of social vulnerability. We also seek to understand how Law 14,674/2023 can contribute to breaking the cycle of domestic and family violence in which socially vulnerable women are inserted, based on a comparison with Decree 36,340/2020 used in the State of Maranhão. The research follows the hypothetical-deductive method, has an exploratory and predominantly qualitative nature, built from the bibliographic-documentary procedure, through reading scientific articles, books, legislation, reports and other international and national documents. It is concluded that Law 14,674/2023 is an important alternative for breaking the cycle of domestic and family violence against women in situations of social vulnerability.

Key-words: domestic and family violence; patrimonial violence; social vulnerability.

INTRODUÇÃO

Por não deixar vestígios no corpo da mulher, a violência patrimonial foi colocada em segundo plano pelos pesquisadores dos diversos ramos da ciência, já que a violência contra as mulheres se trata de um problema multidisciplinar que envolve saúde, direito, assistência social, políticas públicas, dentre outras áreas e setores.

No relatório feito pela Central de atendimento à mulher, a violência patrimonial corresponde a 2,20% do total de denúncias recebidas que versam sobre violência doméstica e familiar.³

Nesse sentido, a abordagem do tema é fundamental para o estudo científico, já que contribui para a garantia dos direitos humanos – na medida em que enfatiza questões importantes no âmbito da Lei Maria da Penha –, e para a atuação acadêmica e profissional da autora deste artigo.

É preciso ressaltar que a pesquisa tem grande importância não só para estudiosos do ramo, mas também para a sociedade, pois é imprescindível que os indivíduos conheçam

³ Sobre o assunto, recomenda-se a leitura do item 2 deste artigo e a pesquisa completa feita pela Central de atendimento à mulher, *vide* BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180)**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/ligue180>. Acesso em: 15 jul. 2024.

mais sobre o assunto, tornando-o mais visível, no intuito de romper com o ciclo de violência que vitimiza as mulheres brasileira.

Diante dessa realidade, surgiu o Projeto de Lei nº 4.875/2020 que, posteriormente, gerou a Lei nº 14.674/023 a qual versa sobre a concessão de auxílio-aluguel para as vítimas de violência doméstica.

Assim, é evidente que a Lei nº 14.674/2023, dentre outras funções e objetivos, tem o intuito de melhorar a situação da vítima de violência patrimonial, sobretudo quando está inserida em um contexto de vulnerabilidade social, na medida em que busca garantir a dignidade da pessoa humana por meio de um auxílio-aluguel concedido judicialmente e custeado com verba estatal.

Desse modo, indaga-se: de que forma a Lei nº 14.674/2023 pode se tornar um instrumento importante na ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar para as mulheres em condição de vulnerabilidade social?

Para tanto, parte-se do seguinte objetivo geral: Analisar de que forma a Lei nº 14.674/2023 pode contribuir para a ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar, considerando o conceito de violência patrimonial e a realidade das mulheres maranhenses em situação de vulnerabilidade social, a partir da experiência do Programa Aluguel Maria da Penha. A fim de alcançá-lo, foram desenvolvidos os objetivos específicos mencionados a seguir: a) Entender o conceito de violência patrimonial e como esse fenômeno é invisibilizado pela sociedade; b) Demostrar a realidade das mulheres maranhenses em situação de vulnerabilidade social que sofrem violência patrimonial; c) Compreender como a Lei nº 14.674/2023 pode contribuir na ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar em que as mulheres socialmente vulneráveis estão inseridas, a partir de um comparativo com o Decreto nº 36.340, de 13 de novembro de 2020 utilizado no Estado do Maranhão.

Para o presente artigo, são levantadas as seguintes hipóteses: a) A dependência econômica faz com que muitas mulheres continuem convivendo com seus parceiros violadores de direitos; b) A Lei nº 14.674/2023 possibilita o enfrentamento da situação de vulnerabilidade social, tornando-se um instrumento importante para a ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar no qual muitas mulheres estão inseridas.

Este trabalho científico se fundamentou principalmente nos seguintes pressupostos conceituais: a) Por violência contra a mulher, entende-se, a partir da Lei Maria da Penha⁴, como qualquer ato omissivo ou comissivo baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, patrimonial, moral ou psicológico às mulheres; b) Por violência patrimonial, entende-se, a partir da Lei nº 11.340/2006⁵, interpretada pela autora Maria Berenice Dias⁶, como a subtração, destruição ou retenção de qualquer objeto/direito/recursos econômicos da mulher, independentemente do valor, podendo configurar infração penal (furto, dano, apropriação indébita, etc.) e/ou se manifestar em conjunto com outros tipos de violência, como a psicológica; c) Por vulnerabilidade social, entende-se, a partir de Júlio Camargo de Azevedo⁷, como sendo uma condição de fragilidade do indivíduo que enfrenta determinadas circunstâncias sociais.

Em relação à estrutura, o artigo está dividido em 3 (três) tópicos principais e um anexo. No primeiro, aborda-se a violência patrimonial a partir da Lei Maria da Penha. Em seguida, a segunda seção enfatiza-se a realidade das mulheres maranhenses em situação de vulnerabilidade social que sofrem violência patrimonial. O último tópico ressalta a Lei nº 14.674/2023 como instrumento de ruptura do ciclo de violência doméstica, fazendo um comparativo com o Decreto maranhense nº 36.340, de 13 de novembro de 2020. Por fim, no anexo, é apresentado o Despacho nº 121 - DEMA/SEMU, enviado pelo Departamento de Monitoramento e Avaliação (DEMA) da Secretaria de Estado da Mulher (SEMU), via e-mail, em resposta ao pedido feito por meio da Ouvidoria do Estado do Maranhão.⁸

A presente pesquisa possui natureza exploratória predominantemente qualitativa, a partir do método hipotético-dedutivo. Por meio deste método, o estudo se iniciou por meio de

⁴ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 ago. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

⁵ Ibid.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁷ AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**. Orientador: Rodolfo de Camargo Mancuso. 2019. 307 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 92. DOI: 10.11606/D.2.2019.tde-24072020-153708. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24072020-153708/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

⁸ MARANHÃO. Governo do Estado do Maranhão. Secretaria de Estado da Mulher (SEMU). **Despacho nº 121 - DEMA/SEMU, 02 de agosto de 2024**. São Luís: Poder executivo, 2 ago. 2024.

hipóteses que são consideradas respostas provisórias diante do problema as quais foram, ao final, submetidas a um processo de verificação para considerá-las como falsas ou verdadeiras.⁹

O estudo do tema foi feito a partir do procedimento bibliográfico-documental, por meio da leitura de artigos científicos, livros, legislações, relatórios e outros documentos internacionais e nacionais.

1. LEI MARIA DA PENHA E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

De forma preliminar, convém mencionar que a palavra violência tem origem na expressão em latim “*violentia*” que significa força, vigor, potência.¹⁰ Abbagnano conceitua o termo violência como uma “ação contrária à ordem moral, jurídica ou política”¹¹.

De acordo com o artigo 1 da Convenção de Belém do Pará¹², violência contra as mulheres constitui “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”¹³ Diante disso, é possível verificar que a violência patrimonial não foi mencionada de forma expressa na definição apresentada pela Convenção.

Por outro lado, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), legislação que se inspirou no referido documento internacional, ao citar o conceito e as formas de violência doméstica e familiar, faz referência expressa à violência patrimonial.

Nesse sentido, a legislação nacional mencionada acima teve um papel fundamental na tentativa de retirar a violência patrimonial da invisibilidade. Sendo assim, convém

⁹ FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A pesquisa jurídica sem mistérios:** do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre, RS: Fi, 2018, p. 44. Disponível em: <https://www.editorafi.org/419direito>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁰ NASCENTES, Antenor. **Dicionário etimológico resumido.** Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 1966, p. 777.

¹¹ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia.** 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 1002.

¹² Este documento internacional também é conhecido como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A denominação “Convenção de Belém do Pará” faz referência ao local em que o documento foi adotado durante a reunião da OEA, *vide* OEA. Organização dos Estados Americanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos). **Convenção de Belém do Pará de 9 de junho de 1994.** Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 01 out. 2023.

¹³ OEA. Organização dos Estados Americanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos). **Convenção de Belém do Pará de 9 de junho de 1994.** Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 01 out. 2023.

mencionar os seguintes trechos da lei que trazem conceitos essenciais para o entendimento da temática estudada neste artigo:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitácia.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.¹⁴

De acordo a Lei Maria da Penha, portanto, a violência doméstica e familiar é uma forma de violação de direitos humanos e pode ser qualquer ato comissivo ou omissivo, baseado no gênero, que cause sofrimento ou lesão no âmbito patrimonial, corporal, moral, psicológico, sexual, inclusive, podendo resultar na morte da vítima.

Conforme o art. 7º, inciso IV, citado anteriormente, a violência patrimonial está relacionada com a subtração, destruição ou retenção de qualquer objeto/direito/recursos econômicos da mulher, independentemente do valor, podendo configurar infração penal (furto, dano, apropriação indébita, etc.) e/ou aparecer em conjunto com outros tipos de violência, como a psicológica.¹⁵

¹⁴ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 ago. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

¹⁵ A autora deste artigo acredita que, nos casos de violência doméstica, não se aplicam as imunidades relativas ou absolutas previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal, *vide* DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Em relação à configuração de infração penal, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto¹⁶ explicam que a Lei Maria da Penha não revogou as imunidades previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal¹⁷, ou seja, crimes patrimoniais somente poderão ser investigados em inquérito policial nos seguintes casos: a) agente não for casado com a vítima; b) ausência de união estável; c) quando houver anulação ou nulidade do casamento; d) separação judicial; e) divórcio; f) vítima com idade igual ou maior que 60 (sessenta) anos.

Para estes autores¹⁸, as imunidades somente poderiam ser afastadas por dispositivo expresso em lei posterior, como é o caso da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa)¹⁹ que alterou o Código Penal, acrescentando o art. 183, III, com o seguinte texto: “se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”²⁰ Esse entendimento também é encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.²¹

Em suma, pode ocorrer de diversas formas, incluindo a retenção de documentos pessoais, cartões de débito/ crédito, destruição de bens que tenham valor sentimental, subtração de instrumentos de trabalho ou bens de uso pessoal, etc.

Jurisprudencialmente, a violência patrimonial é considerada qualquer ação ou omissão que viole a integridade patrimonial das mulheres. Sobre isso, é importante enfatizar que a Lei nº 11.340/2006 foi elaborada com o objetivo de proteger a integridade psicológica, moral, sexual, física e patrimonial da mulher, “[...] diante da necessidade de uma intervenção maior do Estado nos casos envolvendo violência doméstica [...].”²²

¹⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

¹⁷ BRASIL. Código Penal (1940). Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União, Brasília**, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

¹⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

²⁰ BRASIL. Código Penal (1940). Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 42.918 – RS**. Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Brasília, 05 de agosto de 2014, DJe 14/8/2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303917571&dt_publicacao=14/08/2014. Acesso em: 29 ago. 2024.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Acórdão 1194330, 20150210013760APR**, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 8/8/2019, publicado no DJe 20/8/2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/formas-de-violencia-fisica-psicologica-sexual-patrimonial-e-moral>. Acesso em: 27 set. 2023.

A Lei Maria da Penha possui vários mecanismos que buscam resguardar o patrimônio das mulheres vítimas de violência patrimonial, tais como: a) restituição de bens subtraídos (art. 24, I); b) proibição de celebrar contratos de compra e venda ou de locação de propriedade (art. 24, II); c) suspensão de procurações (art. 24, III); d) caução mediante depósito judicial (art. 24, IV); e) reparação dos danos patrimoniais (art. 9º, §4º), etc.

O art. 9º, §6º da referida legislação dispõe que o ressarcimento dos danos pelo agente ofensor não poderá causar ônus ao patrimônio das mulheres e de seus dependentes. Da mesma forma, eventual reparação não pode servir como atenuante ou fundamentar substituição da pena.²³

Assim, a Súmula 588/STJ veio reforçar os comandos da Lei 11.340/2006, ao indicar que a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de violência doméstica.²⁴ Convém citar também a Tese firmada no Tema 983/STJ em sede de recursos especiais repetitivos:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.²⁵

A violência patrimonial, por não deixar vestígios no corpo da mulher, é frequentemente esquecida pelos pesquisadores dos diversos ramos da ciência, já que se trata de um problema que demanda atuação articulada de todas as políticas públicas, serviços, bem como de toda a sociedade.

²³ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 ago. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 588**. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Brasília: STJ, 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5104/5230#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20de%20crime%20ou,liberdade%20por%20restritiva%20de%20direitos>. Acesso em: 29 ago. 2024.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema nº 983 - Recursos Repetitivos**. Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=983&cod tema_final=983. Acesso em: 29 ago. 2024.

Pesquisar sobre a violência de gênero, especificamente a espécie patrimonial, é retirar o problema da invisibilidade, abalando as estruturas de poder que deslegitimam esse discurso, conforme Djamila Ribeiro:

Falar de [...] opressão de gênero, é visto geralmente como algo chato, ‘mimimi’ ou outras formas de deslegitimização. A tomada de consciência sobre o que significa desestabilizar a norma hegemônica é vista como inapropriada ou agressiva porque aí se está confrontando poder.²⁶

Sendo assim, mais do que estudar sobre o fenômeno, é preciso entender a pessoa real que sofre com a violência patrimonial e o contexto socioeconômico em que ela está inserida.

2. A REALIDADE DAS MULHERES MARANHENSES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL QUE SOFREM VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Como explicado anteriormente, a violência patrimonial é um fenômeno invisibilizado. Nesse sentido, é previsível que haja poucas pesquisas e dados sobre o presente tema.

Por exemplo, no “Atlas da Violência de 2024”, a violência patrimonial foi inserida apenas no capítulo destinado às pessoas com deficiência, ou seja, não fez parte do capítulo correspondente à violência contra a mulher, nos seguintes termos:

8. VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

[...]

QUADRO 8.2

Definições dos tipos de violência

[...]

Patrimonial

Ato de violência que implica dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, instrumentos de trabalho, bens e valores da pessoa atendida/vítima. Consiste na exploração imprópria ou ilegal, ou no uso não consentido de seus recursos financeiros e patrimoniais. Ocorre, sobretudo, no âmbito familiar, sendo mais frequente contra pessoas idosas, mulheres e deficientes.²⁷

²⁶ RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2017, p. 79.

²⁷ CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024, p. 75. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Além disso, nas tabelas, a divisão por tipo de violência foi feita com as seguintes categorias: a) física; b) psicológica; c) negligência/abandono; d) outros; e) sexual. Logo, a violência patrimonial não foi analisada como categoria autônoma, sendo inserida em “outros” de forma genérica.²⁸

Por meio dos dados da Central de atendimento à mulher (Ligue 180), em relação aos chamados efetuados no primeiro semestre de 2024, é possível verificar que houve 394.154 denúncias sobre violência doméstica e familiar, dentre estas 11.580 correspondem a casos de violação à integridade patrimonial.²⁹

Sobre o assunto, convém mencionar a pesquisa feita pelo INSTITUTO AVON/IPSOS³⁰ que, embora não tenha coletado dados específicos sobre violência patrimonial³¹, conseguiu demonstrar a dificuldade enfrentada pelas mulheres em situação de vulnerabilidade social para romper o ciclo de violência doméstica, conforme dados:

CONDIÇÕES ECONÔMICAS E PREOCUPAÇÃO COM OS FILHOS – PRINCIPAIS FATORES QUE MANTÊM A MULHER NA RELAÇÃO VIOLENTA

Dentre as respostas estimuladas, as duas principais razões para uma mulher permanecer nesse tipo de relação, segundo homens e mulheres, são: falta de condições econômicas para se sustentar (27%) e falta de condições para criar os filhos (20%). (Base: Homens – 857 / Mulheres – 943 / Total – 1.800 / Pergunta estimulada por lista.)³²

A vulnerabilidade indicada neste artigo representa uma condição de fragilidade do indivíduo que enfrenta determinadas circunstâncias sociais, conforme Azevedo:

²⁸ Ibid, p. 77-79.

²⁹ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180)**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/ligue180>. Acesso em: 15 jul. 2024.

³⁰ A pesquisa foi feita com a aplicação de questionário estruturado por meio de entrevistas pessoais domiciliares em 70 municípios de 5 regiões brasileiras, totalizando 1.800 entrevistas (homens e mulheres), feitas no período de 31 de janeiro a 10 de fevereiro de 2011, *vide* INSTITUTO AVON/IPSOS. **Pesquisa – Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no brasil 2011**. 2º Estudo, p. 6. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

³¹ Conforme a pesquisa, “entre os diversos tipos de violência doméstica sofridos pela mulher, 80% dos entrevistados citaram violência física” e “a violência patrimonial, mencionada na Lei Maria da Penha, não foi citada nessa pesquisa de forma espontânea”, *vide* INSTITUTO AVON/IPSOS. **Pesquisa – Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no brasil 2011**. 2º Estudo, p. 8. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

³² INSTITUTO AVON/IPSOS. **Pesquisa – Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no brasil 2011**. 2º Estudo, p. 11. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

Uma segunda acepção, a seu turno, revela uma perspectiva social da vulnerabilidade, a qual, afastando-se de suas condições naturais, encontra na própria convivência humana uma situação de risco. Pressupõe, neste aspecto, uma relação prejudicial entre seres humanos, podendo se originar tanto da exploração, da marginalização e da distribuição desigual de bens e recursos, quanto da dominação cultural, do desrespeito e da obstaculização ao exercício de igual cidadania.³³

As mulheres em situação de violência doméstica, em geral, dependem do seu ofensor, podendo ser uma dependência financeira e/ou afetiva.³⁴ Por esse motivo que, diante dessa realidade, o STJ entende que há uma presunção de vulnerabilidade e hipossuficiência.³⁵ Inclusive, em alguns precedentes, o referido Tribunal utiliza a expressão “hipervulnerabilidade”³⁶ para tratar de casos de violência doméstica:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS FIXADOS A TÍTULO DE MEDIDA PROTETIVA, NO ÂMBITO DE AÇÃO PENAL DESTINADA A APURAR CRIME DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA LICITUDE DO DECRETO PRISIONAL, EM RAZÃO DA MAGNITUDE DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO WRIT. NECESSIDADE. 2. HIGIDEZ DA DECISÃO PARA SUBSIDIAR A IMEDIATA COBRANÇA JUDICIAL DA VERBA ALIMENTAR. RECONHECIMENTO. 3. NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA (E NÃO ASSECURATÓRIA). DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. RECONHECIMENTO. 4. SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE, DESENCADEADA PELA PRÁTICA DE VIOLAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECONHECIMENTO. 5. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR MANTIDA ATÉ A REVOGAÇÃO JUDICIAL DA DECISÃO QUE A FIXOU. NECESSIDADE. 6. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

[...]

³³ AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade.** Orientador: Rodolfo de Camargo Mancuso. 2019. 307 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 92. DOI: 10.11606/D.2.2019.tde-24072020-153708. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24072020-153708/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

³⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica:** Lei Maria da Penha. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1643237 – GO (2020/0003216-8).** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Brasília, 21 de setembro de 2021, DJe 29/09/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000032168&dt_publicacao=29/09/2021. Acesso em: 29 ago. 2024.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 68.210 - GO (2022/0011015-9).** Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Brasília, 28 de fevereiro de 2023, DJe 3/3/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200110159&dt_publicacao=03/03/2023. Acesso em: 29 ago. 2024.

5.1 O dever de prestar alimentos, seja em relação à mulher, como decorrência do dever de mútua assistência, seja em relação aos filhos, como corolário do dever de sustento, afigura-se sensivelmente agravado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto de violência, a mulher encontra-se em situação de hipervulnerabilidade, na medida em que, não raras as vezes, por manter dependência econômica com o seu agressor – se não por si, mas, principalmente, pelos filhos em comum –, a sua subsistência, assim como a de seus filhos, apresenta-se gravemente comprometida e ameaçada.

5.2 A par da fixação de alimentos, destinados a garantir a subsistência da mulher em situação de hipervulnerabilidade, o magistrado deve, impreterivelmente, determinar outras medidas protetivas destinadas justamente a cessar, de modo eficaz, a situação de violência doméstica imposta à mulher. Compreender que a interrupção das agressões, por intermédio da intervenção judicial, seria suficiente para findar o dever de prestação de alimentos (a essa altura, se reconhecido, sem nenhum efeito prático) equivaleria a reconhecer a sua própria dispensabilidade, ou mesmo inutilidade, o que, a toda evidência, não é o propósito da lei. A cessação da situação de violência não importa, necessariamente, o fim da situação de hipervulnerabilidade em que a mulher se encontra submetida, a qual os alimentos provisórios ou provisionais visam, efetivamente, contemporizar.

[...]

6. Recurso ordinário não conhecido, inexistindo qualquer ilegalidade do decreto prisional impugnado que autorize a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício.

³⁷

De acordo com o “CNJ – Justiça em números”³⁸, a classe³⁹ mais demandada no 1º grau no âmbito da Justiça Estadual foi “PROCESSO CRIMINAL (268) – Medidas Cautelares (308) / Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) – Criminal (1268)”⁴⁰, representando 1.618.017 processos (2,98% do total). “Além disso, percebe-se que o assunto violência doméstica contra a mulher está presente entre os cinco maiores assuntos do TJDF.”

⁴¹

Trazendo para a realidade maranhense, a violência patrimonial representou 8,05% dos “1.205 processos de Medidas Protetivas de Urgência (MPU’s), correspondentes a 30% dos

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 100.446 - MG (2018/0170173-4)**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Brasília, 27 de novembro de 2018, DJe 5/12/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801701734&dt_publicacao=05/12/2018. Acesso em: 29 ago. 2024.

³⁸ Esta pesquisa analisou os quantitativos de processos ingressados no ano de 2022, segmentados por classe e assunto, segundo as tabelas processuais unificadas instituídas pela Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007, *vide* BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 273. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

³⁹ Classe é o termo que os servidores do judiciário utilizam no momento de cadastrar o processo na plataforma PJe.

⁴⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 288. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

⁴¹ Ibid, p. 278.

processos distribuídos em 2018, entre ativos e arquivados, nos meses de janeiro a abril de 2018”⁴², conforme os dados estatísticos da 2^a Vara Especializada da Comarca de São Luís.⁴³

Portanto, embora a violência patrimonial não esteja sob os holofotes dos pesquisadores, sendo esquecida pela sociedade, ela existe e dificulta a ruptura do ciclo de abusos sofridos pelas mulheres. Nesse sentido, a Lei nº 14.674/2023 constitui medida importante e essencial para superar a situação de dependência financeira da vítima a qual tem seus pertencentes (dinheiro/documentos/bens) retidos pelo violador de direitos.

3. A LEI Nº 14.674/2023 COMO INSTRUMENTO DE RUPTURA DO CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A dependência econômica das mulheres que sofrem com a violência patrimonial é um fator que dificulta a ruptura do ciclo de violência doméstica em que estão inseridas, na medida em que o indivíduo violador detém o patrimônio da família e não repassa bens/valores para a vítima que se vê presa, sem ter como se sustentar sozinha.

Com relação ao ciclo de violência doméstica, Lenore Walker⁴⁴ explica que ele é composto por 3 (três) momentos: a) fase de tensão (*the tension-building stage*); b) ato de violência (*the acute battering incident*); c) arrependimento (*kindness and contrite loving behavior*).

Na primeira fase, as violações de direito são representadas principalmente por ameaças e insultos que podem evoluir para o momento posterior o qual é marcado pela agressão física que, em casos extremos, leva ao óbito.⁴⁵

Quando as mulheres sobrevivem à segunda fase, o autor da violência manifesta arrependimento, dando início a um período que se assemelha a “lua de mel”, evidenciando a

⁴² TJMA. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Violência Doméstica contra a Mulher**: dados estatísticos da 2^a Vara Especializada da Comarca de São Luís. Dez. 2019, p. 9. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/dados_estatisticos_vara_da_mulher_de_so_luis_ano_2018_24032021_1901.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

⁴³ Convém lembrar que um único processo pode conter relatos envolvendo mais de uma espécie de violência, *vide* TJMA. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Violência Doméstica contra a Mulher**: dados estatísticos da 2^a Vara Especializada da Comarca de São Luís. Dez. 2019. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/dados_estatisticos_vara_da_mulher_de_so_luis_ano_2018_24032021_1901.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

⁴⁴ WALKER, Lenore E. **The battered woman**. New York, NY: HarperCollins, 2009. *E-book*.

⁴⁵ WALKER, Lenore E. **The battered woman**. New York, NY: HarperCollins, 2009. *E-book*.

reconciliação da família. Nessa fase, a vítima acredita na ilusão de que o homem mudou, diante de seu comportamento carinhoso.⁴⁶

Devido às manipulações, é difícil perceber que o relacionamento não é saudável, assim, a situação de violência se intensifica, na medida em que as fases vão se repetindo, fazendo com que a vítima se isole cada vez mais.

Frequentemente, a dependência econômica é fruto do controle que o parceiro exerce no núcleo familiar, restringindo a liberdade da mulher por meio do ciclo de violência doméstica. Em outras palavras, a vítima não tem renda própria, pois foi impedida de sair da residência para trabalhar. É importante ressaltar que a sociedade patriarcal também reforça essa situação, estabelecendo que o papel social das mulheres é restrito ao ambiente doméstico o que dificulta a possibilidade de aquisição de renda própria.⁴⁷

Na realidade brasileira, ainda existe a situação comum de criação e manutenção da conta bancária na modalidade conjunta ou “conta conjunta” que, apesar do nome, em dinâmicas familiares violentas, apenas o parceiro tem a liberdade de gastar o dinheiro, ou seja, o cartão da conta é controlado exclusivamente pelo homem. Sobre esse assunto, a Defensoria Pública do Estado do Ceará⁴⁸, devido aos casos frequentes de violência patrimonial, divulgou recomendações para que as mulheres tenham cautela em relação ao uso da conta conjunta:

Como identificar o abuso financeiro – Muitas vezes, a violência patrimonial não é facilmente identificada, como uma agressão verbal ou física. Perceber comportamentos de forma prévia, no entanto, pode viabilizar a saída de relacionamentos abusivos. A Defensoria Pública reuniu algumas dicas de como identificar o abuso financeiro contra a mulher:

[...]

Ter uma poupança ou uma reserva financeira, muitas vezes, pode ser necessário para sair de um relacionamento abusivo. **Fique alerta se o seu companheiro ou marido te obriga a entregar o salário, fazer uma conta conjunta ou fornecer a senha das contas do banco.** Também é comum o desprezo de sua capacidade de administrar, com frases do tipo ‘você não sabe usar seu dinheiro’. Manter a mulher vulnerável,

⁴⁶ Ibid.

⁴⁷ PINHEIRO, Carla Rafaela; COSTA, Erica Vanessa Ramos. A violência contra a mulher: raízes históricas e expressões contemporâneas. In: SILVA, Lúcia Helena Barros Heluy da; FEITOSA, Suely de Oliveira Santos (coord.). **Violência de gênero contra a mulher: estudos, contextos e reflexões**. São Luís: ESMAM, 2018. p. 83-94.

Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/420432/livro_violencia_de_genero_08062018_1130.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

⁴⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Abuso financeiro é uma forma de violência contra a mulher. Denuncie.** 23 set. 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abuso-financeiro-e-uma-forma-de-violencia-contra-a-mulher-denuncie/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

inteiramente dependente dos gastos necessários, aponta uma tentativa de controle e é sim violência patrimonial.⁴⁹

Em 01/07/2024, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sebastião Reis Júnior julgou monocraticamente um conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (suscitante) e o Juízo de Direito do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Araruama/RJ (suscitado), em decorrência de vários tipos de violência praticados por um Juiz do trabalho contra sua esposa a qual enfrentou problemas relacionados com a conta conjunta. Sobre o caso, é interessante destacar os seguintes trechos da decisão:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o suscitante, e o Juízo de Direito do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Araruama/RJ, o suscitado.

A natureza do dissenso foi assim sintetizada pelo suscitante (fls. 56/57 - grifo nosso):
[...]

Na declaração feita perante a autoridade policial (evento 2, p. 9-11), a requerente narrou que o suposto agressor, com quem se casou em 2021 e de quem está separada de fato, sofre de dependência alcoólica e problemas neurológicos e não aceita a separação do casal; que foi por ele agredida fisicamente, duas vezes, e moralmente, por diversas vezes, na presença de várias testemunhas, inclusive parentes; que ele a persegue incessantemente por meio de mensagens por telefone e whatsapp; que **ele cancelou cartões, sacou dinheiro e encerrou uma conta conjunta da qual ela, requerente, depende para sua manutenção**; que as agressões e perseguições lhe estão provocando diversos transtornos psicológicos, como estresse, ansiedade e síndrome do pânico.

[...]

No caso, não há indícios de que a conduta sob apuração tenha sido perpetrada durante o exercício do cargo ou que guarde relação com a atividade desempenhada pelo investigado (Juiz do Trabalho); ao contrário, os indícios coligidos apontam no sentido de que o evento guarda relação com vida pessoal do Magistrado, circunstância essa que rechaça a incidência do foro por prerrogativa de função à espécie.

[...]

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Araruama/RJ, o suscitado.⁵⁰

Diante desse contexto social e visando melhorar as condições de vida destas mulheres, surgiu o Projeto de Lei nº 4.875/2020 de iniciativa dos Deputados Federais do Partido

⁴⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Abuso financeiro é uma forma de violência contra a mulher. Denuncie.** 23 set. 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abuso-financeiro-e-uma-forma-de-violencia-contra-a-mulher-denuncie/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de competência nº 206195 - RJ (2024/0232247-0).** Relator: Ministro Sebastião Reis, Brasília, 01 de julho de 2024, DJe 03/07/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=253997397&num_registro=202402322470&data=20240703. Acesso em: 14 jul. 2024.

Solidariedade Marina Santos, Bosco Saraiva e Ottaci Nascimento, juntamente com a Deputada Federal do Partido dos Trabalhadores Rejane Dias.⁵¹

No final da tramitação legislativa, o referido projeto foi transformado em norma jurídica: a Lei nº 14.674/2023 a qual é um instrumento importante que busca a ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar. De forma prática, a nova legislação altera o texto da Lei Maria da Penha⁵², acrescentando o inciso VI no rol de medidas protéticas de urgência concedidas pelo juiz (art. 23 da Lei nº 11.340/06), nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: [...] VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses."

Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI do caput do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do caput do art. 13, o inciso I do caput do art. 14, o inciso I do caput do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.⁵³

O auxílio-aluguel contribui emergencialmente na proteção das mulheres e eventuais filhos que também são vítimas da situação de violência ao garantir 6 (seis) meses de repasse de valores para fins de moradia no intuito de restabelecer a dignidade humana.

Pela localização do instituto na lei, é possível afirmar que se trata de uma medida protetiva de urgência (medida cautelar de natureza cível) que evidencia a intenção do Brasil de cumprir os deveres assumidos internacionalmente a partir da assinatura de diversos documentos internacionais, como a Convenção de Belém do Pará mencionada anteriormente.⁵⁴ Entretanto, por se tratar de trabalho científico, é importante citar também a seguinte corrente doutrinária:

⁵¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4875, de 8 de outubro de 2020.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264226>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁵² BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 ago. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

⁵³ BRASIL. Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14674.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

⁵⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

A medida mais se aproxima de política pública visando o acolhimento da mulher vulnerável e vítima de violência doméstica, do que propriamente medida cautelar protetiva, contudo, independente disso, a inclusão feita pelo legislador é absolutamente necessária.⁵⁵

O auxílio pode ser deferido pela Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher ou qualquer Juízo, independentemente “[...] da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”, conforme art. 19, *caput* e §5º, da Lei Maria da Penha.⁵⁶

O valor fixado pelo magistrado deve levar em consideração a situação de vulnerabilidade da vítima, ou seja, a legislação não prevê um valor fixo, mas sim uma quantia proporcional baseada na situação financeira da ofendida a partir da análise dos seguintes critérios principais: a) moradia; b) escolaridade; c) dificuldade de acesso à direitos; d) exclusão social, etc.

A medida deve ser custeada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em conjunto ao separadamente, por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), necessitando para isso de regulamentação que individualize aspectos mais específicos conforme as particularidades de cada região.⁵⁷

Em suma, a Lei nº 14.674/2023 é um instrumento interessante que pode ser utilizado pelas mulheres em situação de vulnerabilidade social que vivem a realidade descrita neste tópico, pois garante um auxílio-aluguel o qual possibilita a ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar, sendo uma alternativa válida a ser considerada.

Dito isso, para comprovar a validade desta alternativa, é importante fazer um comparativo entre a Lei nº 14.674/2023 (em vigor recentemente) e o Decreto Estadual que tem sido aplicado no Maranhão.

3.1 O Maranhão e o Decreto nº 36.340, de 13 de novembro de 2020

⁵⁵ IBRAHIN, Francini Imene Dias (org.). **Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. São Paulo: Leme; Mizuno, 2024, p. 73.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 ago. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁵⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

No Estado do Maranhão, em virtude do Decreto Estadual nº 36.340/2020, diversas mulheres recebem o “Aluguel Social Maria da Penha” no intuito de garantir a dignidade da pessoa humana, por meio do respeito ao direito fundamental à moradia. Para um melhor entendimento, é interessante destacar alguns trechos do referido decreto:

Art. 2º O Programa Aluguel Maria da Penha é destinado a custear financeiramente a moradia de mulheres vítimas de violência doméstica que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial.

Parágrafo único. O benefício de que trata este Decreto é destinado apenas às mulheres domiciliadas no Estado do Maranhão à época da separação ou afastamento do lar.

Art. 3º Para os fins da Lei nº 11.350, de 2 de outubro de 2020, e deste Decreto, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...].⁵⁸

Dessa forma, as hipóteses de aplicação do aluguel social maranhense se assemelham aos meios de utilização do auxílio-aluguel da Lei nº 14.674/2023. Ademais, a partir da leitura dos artigos acima, é possível verificar que o Decreto nº 36.340/2020 utiliza o mesmo conceito de violência doméstica e familiar encontrado na Lei Maria da Penha.

Conforme art. 7º do Decreto o aluguel social pode durar até 12 (doze) meses, ou seja, o dobro do período máximo permitido para o uso do auxílio da legislação federal. Além disso, o valor do instituto estadual, equivalente a R\$ 600,00 (seiscientos) reais, é atualizado anualmente.

Com base em notícia divulgada pelo Governo do Maranhão em 22/12/2023:

A procura pelo Aluguel Social aumentou devido ao avanço na busca por medidas protetivas, com quase 15 mil medidas protetivas expedidas pela justiça somente este ano. Segundo dados da Secretaria de Estado da Mulher, 113 mulheres vítimas de violência já entraram para o programa até este ano.

A maioria reside na região metropolitana de São Luís, nos municípios de São Luís, Paço do Lumiar e São José de Ribamar. Também foram contempladas mulheres dos municípios de Itapecuru Mirim, Balsas, Guimarães, Tuntum, Lima Campos, Maracaçumé, Coroatá e Açaílândia. As mulheres beneficiadas são acompanhadas pela Rede de Enfrentamento à Violência, com dados atualizados e monitorados pela Semu, por meio do Departamento de Monitoramento e Avaliação do Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no Estado.⁵⁹

⁵⁸ MARANHÃO. Decreto Estadual nº 36.340, de 13 de novembro de 2020. **Diário Oficial do Maranhão**, São Luís, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://mulher.ma.gov.br/decreto-aluguel-social>. Acesso em: 16 jul. 2024.

⁵⁹ MARANHÃO. Governo do Estado do Maranhão. **Retrospectiva 2023: um ano de consolidação de direitos e avanços para as mulheres**. São Luís, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/noticias/retrospectiva-2023-um-ano-de-consolidacao-de-direitos-e-avancos-para-as-mulheres>. Acesso em: 16 jul. 2024.

De acordo com o Despacho nº 121 - DEMA/SEMU, enviado pelo Departamento de Monitoramento e Avaliação (DEMA) da Secretaria de Estado da Mulher (SEMU), via e-mail, em resposta ao pedido feito por meio da Ouvidoria do Estado do Maranhão, em 2022, 27 (vinte e sete) mulheres receberam o benefício estadual, totalizando 294 (duzentos e noventa e quatro) parcelas pagas. No ano de 2023, 53 (cinquenta e três) mulheres foram beneficiadas pelo Aluguel Social, totalizando 284 parcelas pagas. Já no ano de 2024, com dados coletados até 02/08/2024, 34 (trinca e quatro) mulheres estão sendo beneficiadas pelo decreto estadual, totalizando 43 (quarenta e três) parcelas pagas.⁶⁰

Ainda conforme as informações divulgadas pela SEMU, 95 % das mulheres que recebem o Aluguel social possuem filhos.⁶¹ Sobre o assunto, convém citar Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

A dependência econômica de mulheres em situação de violência é um fator de vulnerabilidade, que pode, em último caso, agravar o risco de morte. Homens agressores, com frequência, isolam suas parceiras, exercendo o controle financeiro e, até mesmo, impedindo-as de trabalhar. A mulher se vê então presa em uma relação abusiva porque não têm condições econômicas de subsistência própria e de seus filhos.⁶²

As particularidades mencionadas neste tópico devem fazer com o que o operador do Direito reflita antes de decidir qual é o melhor instituto aplicável ao caso concreto. Também é essencial que as mulheres saibam seus direitos e os institutos disponíveis que podem auxiliar no enfrentamento da condição de vulnerabilidade social.

Na melhor das hipóteses, para garantir uma vida melhor para as mulheres e seus dependentes, recomenda-se o deferimento auxílio-aluguel em conjunto com outras medidas de assistência como o acompanhamento da equipe multidisciplinar (psicóloga, assistente social, defensores, advogados) e a inscrição em outros Programas estaduais (Vale Gás, Bolsa Escola, Mais Renda).⁶³

⁶⁰ MARANHÃO. Governo do Estado do Maranhão. Secretaria de Estado da Mulher (SEMU). **Despacho nº 121 - DEMA/SEMU, 02 de agosto de 2024**. São Luís: Poder executivo, 2 ago. 2024.

⁶¹ Ibid.

⁶² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 327-328.

⁶³ MARANHÃO. Governo do Estado do Maranhão. **Direitos e benefícios**: serviços e programas. 2024. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/servicos/categorias/direitos-e-beneficios/P10/>. Acesso em 29 ago. 2024.

Em outras palavras, como se trata de uma questão delicada, exige soluções complexas, envolvendo várias frentes e diversos campos do conhecimento. Por esse motivo, o legislador está constantemente criando projetos para alterar a legislação na tentativa de melhorar a vida das mulheres em situação de violência doméstica.

A título de exemplo, é possível encontrar os seguintes Projetos de Lei: a) PL nº 1.156/2022, elaborado pelo então deputado federal Danilo Cabral do Partido Socialista Brasileiro, visa incluir as mulheres que sofrem violência doméstica no rol do Benefício de Prestação Continuada (BPC)⁶⁴; b) PL nº 6437/2019, de iniciativa do então deputado federal Francisco Jr. do Partido Social Democrático, com o objetivo de criar o auxílio-vulnerabilidade nas hipóteses de dependência econômica das vítimas em relação aos seus ofensores afastados do lar⁶⁵, dentre outros projetos com ideais semelhantes.

Ante o exposto, assim como o Decreto Estadual nº 36.340/2020, a Lei nº 14.674/2023, caso aplicada de maneira efetiva, também pode ser um grande instrumento de proteção nos casos de violência doméstica, em especial na forma patrimonial em que há subtração, retenção, destruição de objetos, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou outros recursos econômicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se com esta abordagem expor de forma prática e fundamentada acerca da contribuição que a Lei nº 14.674/2023 pode oferecer às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com ênfase na espécie patrimonial, a partir de um comparativo com o Decreto Estadual nº 36.340/2020 (MA).

⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1156, de 9 de maio de 2022.** Dispõe sobre a inclusão da mulher vítima de violência doméstica entre os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2322236#:~:text=PL%201156%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20inclus%C3%A3o%20da,Lei%20n%C2%BA%208.742%20de%201993>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6437, de 12 de dezembro de 2019.** Altera o art. 23 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para conceder o auxílio-vulnerabilidade para mulheres vítimas de violência familiar e doméstica, quando verificar a situação de dependência econômica da vítima em relação ao agressor afastado do lar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233959>. Acesso em: 29 ago. 2024.

Primeiramente, foi abordado o conceito de violência patrimonial que, de acordo com a Lei Maria da Penha, é toda forma de subtração, retenção, destruição de objetos, direitos, recursos financeiros, como documentos pessoais, cartões, bens de valor sentimental, objetos de uso pessoal, instrumentos de trabalho, dentre outros exemplos.

Enfatizou-se que esse tipo de violência não deixa vestígio no corpo das mulheres, em virtude disso, ela é frequentemente esquecida pelos estudiosos e pesquisadores. Inclusive, a Convenção de Belém do Pará não menciona expressamente a violência patrimonial, demonstrando a posição invisibilizada da referida espécie.

Em seguida, foi feita uma análise acerca da realidade das mulheres maranhenses em situação de vulnerabilidade social que sofrem violência patrimonial, com base em pesquisas como o Atlas da Violência, relatório Central de atendimento à Mulher (Ligue 180), Instituto AVON/IPSOS, CNJ – Justiça em números, relatório da 2ª Vara especial de violência doméstica e familiar contra a mulher do Termo Judiciário de São Luís/MA, enfatizando o cenário nacional e estadual.

Discutiu-se também a respeito do conteúdo previsto na Lei nº 14.674/2023, hipótese de aplicação, valores, prazo máximo de recebimento, contribuição para a ruptura do ciclo de violência doméstica e familiar.

A partir de informações cedidas pela Secretaria de Estado da Mulher (MA), foi possível perceber a quantidade significativa de mulheres que recebem o “Aluguel Social Maria da Penha”, criado pelo Decreto Estadual nº 36.340/2020, nos anos de 2022, 2023 e 2024 (até 02/08).

Após a presente pesquisa, conclui-se que, por meio do repasse de valores para garantir moradia, as mulheres vislumbram uma alternativa viável de enfrentar a situação de violência doméstica agravada pela retenção de objetos ou valores.

Portanto, as hipóteses indicadas na introdução se mostraram verdadeiras, já que a Lei nº 14.674/2023 possibilita a mitigação da dependência econômica em relação ao ofensor, gerando dignidade para as mulheres e seus filhos que, dependendo da situação, têm outras alternativas que podem auxiliar no rompimento do ciclo de violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade.** Orientador: Rodolfo de Camargo Mancuso. 2019. 307 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 92. DOI: 10.11606/D.2.2019.tde-24072020-153708. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24072020-153708/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1156, de 9 de maio de 2022.** Dispõe sobre a inclusão da mulher vítima de violência doméstica entre os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2322236#:~:text=PL%201156%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20inclus%C3%A3o%20da,Lei%20n%C2%BA%208.742%20de%201993>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4875, de 8 de outubro de 2020.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264226>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6437, de 12 de dezembro de 2019.** Altera o art. 23 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para conceder o auxílio-vulnerabilidade para mulheres vítimas de violência familiar e doméstica, quando verificar a situação de dependência econômica da vítima em relação ao agressor afastado do lar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233959>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Código Penal (1940). Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 ago. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14674.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) – Relatório: primeiro semestre de 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/ligue180>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1643237 – GO (2020/0003216-8)**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Brasília, 21 de setembro de 2021, DJe 29/09/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000032168&dt_publicacao=29/09/2021. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de competência nº 206195 - RJ (2024/0232247-0)**. Relator: Ministro Sebastião Reis, Brasília, 01 de julho de 2024, DJe 03/07/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=253997397&num_registro=202402322470&data=20240703. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 68.210 - GO (2022/0011015-9)**. Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Brasília, 28 de fevereiro de 2023, DJe 3/3/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200110159&dt_publicacao=03/03/2023. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 42.918 - RS (2013/0391757-1)**. Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Brasília, 05 de agosto de 2014, DJe 14/8/2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303917571&dt_publicacao=14/08/2014. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 100.446 - MG (2018/0170173-4)**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Brasília, 27 de novembro de 2018, DJe 5/12/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801701734&dt_publicacao=05/12/2018. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 588**. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5104/5230#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20de%20crime%20ou,liberdade%20por%20restritiva%20de%20direitos>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema nº 983 - Recursos Repetitivos. Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=983&cod tema_final=983. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Acórdão 1194330, 20150210013760APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 8/8/2019, publicado no DJe 20/8/2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/formas-de-violencia-fisica-psicologica-sexual-patrimonial-e-moral>. Acesso em: 27 set. 2023.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Atlas da violência 2024. Brasília: Ipea; FBSP, 2024, p. 75. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Abuso financeiro é uma forma de violência contra a mulher. Denuncie. 23 set. 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abuso-financeiro-e-uma-forma-de-violencia-contra-a-mulher-denuncie/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre, RS: Fi, 2018. Disponível em: <https://www.editorafi.org/419direito>. Acesso em: 10 abr. 2023.

IBRAHIN, Francini Imene Dias (org.). Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. São Paulo: Leme; Mizuno, 2024.

INSTITUTO AVON/IPSOS. Pesquisa – Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no brasil 2011. 2º Estudo. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

MARANHÃO. Governo do Estado do Maranhão. Decreto nº 36.340, de 13 de novembro de 2020. **Diário Oficial do Maranhão,** São Luís, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://mulher.ma.gov.br/decreto-aluguel-social>. Acesso em: 16 jul. 2024.

MARANHÃO. Governo do Estado do Maranhão. **Direitos e benefícios: serviços e programas.** 2024. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/servicos/categorias/direitos-e-beneficios/P10/>. Acesso em 29 ago. 2024.

MARANHÃO. Governo do Estado do Maranhão. **Retrospectiva 2023:** um ano de consolidação de direitos e avanços para as mulheres. São Luís, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/noticias/retrospectiva-2023-um-ano-de-consolidacao-de-direitos-e-avancos-para-as-mulheres>. Acesso em: 16 jul. 2024.

MARANHÃO. Governo do Estado do Maranhão. Secretaria de Estado da Mulher (SEMU). **Despacho nº 121 - DEMA/SEMU, 02 de agosto de 2024.** São Luís: Poder executivo, 2 ago. 2024.

NASCENTES, Antenor. **Dicionário etimológico resumido.** Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 1966.

OEA. Organização dos Estados Americanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos). **Convenção de Belém do Pará de 9 de junho de 1994.** Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 01 out. 2023.

PINHEIRO, Carla Rafaela; COSTA, Erica Vanessa Ramos. A violência contra a mulher: raízes históricas e expressões contemporâneas. In: SILVA, Lúcia Helena Barros Heluy da; FEITOSA, Suely de Oliveira Santos (coord.). **Violência de gênero contra a mulher:** estudos, contextos e reflexões. São Luís: ESMAM, 2018. p. 83-94. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/420432/livro_violencia_de_genero_08062018_1130.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2017.

TJMA. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Violência Doméstica contra a Mulher:** dados estatísticos da 2ª Vara Especializada da Comarca de São Luís. Dez. 2019. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/dados_estatisticos_vara_da_mulher_de_so_luis_ano_2018_24032021_1901.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

WALKER, Lenore E. **The battered woman.** New York, NY: HarperCollins, 2009. *E-book*.

ANEXO A – DESPACHO N° 121 - DEMA/SEMU



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER
GABINETE
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO - DEMA/SEMU

Processo nº: 2024.520101.01078

Assunto: Solicitud de Acesso a Informação

DESPACHO Nº 121 - DEMA/SEMU

À OUVIDORIA

Resposta a Manifestação do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo E-OUV nº 65376.000019/2024-19

O Departamento de Monitoramento e Avaliação – DEMA, da Secretaria de Estado da Mulher – SEMU, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, responder as solicitações, nos seguintes termos:

A Requerente requer as seguintes informações: “dados do Programa Aluguel Social Maria da Penha, referente aos anos 2022, 2023 e 2024, na cidade de São Luís, no intuito de auxiliar na elaboração de artigo científico sobre violência patrimonial contra a mulher: 1) quantidade de mulheres que recebem o benefício; 2) profissão; 3) grau de escolaridade; 4) dependentes (filho); 5) período de recebimento.

Conforme requerimento, segue abaixo, a tabela com a quantidade de processos administrativos referentes ao benefício Aluguel Maria da Penha, compreendido de 2022 a 2024, em São Luís/MA, bem como a quantidade de parcelas recebidas pelas beneficiárias:

PROCESSOS	QUANTIDADE DE MULHERES	PARCELAS PAGAS
2022	27	294
2023	59	284
2024 atualizado em 02/08/2024	34	43
TOTAL	120	621

Informamos que 95% (noventa e cinco por cento) dessas mulheres possuem dependentes (filhos).

Sobre os outros dados solicitados: 2) *profissão*; 3) *grau de escolaridade*; informamos que tais informações não são solicitadas pelos Órgãos (CRAMS; CREAS; CRAS; Casa da Mulher Brasileira) quando do preenchimento do formulário para requerimento do aluguel maria da penha, previsto na Portaria nº 98 de 10 de dezembro de 2020, que segue em anexo, motivo pelo qual não temos como fornecer esses dados.

Outrossim, ressaltamos que estamos reformulando o requerimento de preenchimento com a inclusão de mais dados dessas mulheres, incluindo os solicitados por V.Sa.

Sem mais, seguimos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

São Luís/MA, *data da assinatura eletrônica*.

Ana Caroline Sousa Ageme Dutra

Assessora Jurídica

OAB/MA 10.731

Avenida Carlos Cunha, S/N - Bairro Jardim Renascença. São Luís - MA - CEP 65.070-901



Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Sousa Ageme Dutra, Assessora**, em 02/08/2024, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA HELENA VEIGA VIEIRA AMORIM, CHEFE DE DEPARTAMENTO**, em 02/08/2024, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **2703737** e o código CRC **52303771**.
